



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.207 - SP (2011/0215468-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACYRA DO AMARAL MARCHIORI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (Súmula 85/STJ).
2. No presente caso, a própria agravante confessou, nas razões do recurso especial, que "o fundamento da presente demanda é a falta de conduta da Administração Estadual voltada ao reconhecimento de determinada situação jurídica às recorridas", motivo pelo qual teriam os agravados "o prazo prescricional quinquenal para insurgir-se contra esta omissão" (fl. 159e – grifos nossos).
3. A questão envolvendo a existência, ou não, de prazo para que os agravados praticassem determinado ato perante a Administração não se vincula ao instituto da prescrição, mas da decadência. Outrossim, referida tese tem por premissa a existência de previsão legal nesse sentido, cuja aferição é inviável em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 280/STF.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.
Brasília/DF, 22 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.207 - SP (2011/0215468-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JACYRA DO AMARAL MARCHIORI E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ DOMINGOS COLASANTE**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de minha relatoria assim concebida (fl. 205e):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 151e):

Pensão por morte. Ferroviários. A pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelo servidor falecido quando em vida. Precedentes do Egrégio STF. Pensionistas que devem ser considerados como servidores públicos. Recursos improvidos.

Sustenta a recorrente violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, asseverando que, "Como o fundamento da presente demanda **é a falta de conduta** da Administração Estadual voltada ao reconhecimento de determinada situação jurídica às recorridas, teriam eles, então, o prazo prescricional quinquenal para insurgir-se **contra esta omissão**" (fl. 159e – Grifos nossos).

Contrarrazões às fls. 166/173e. Recurso admitido na origem (fls. 175/176e).

Decido.

O Tribunal de origem afastou a tese de prescrição do fundo de direito com fundamento na Súmula 85/STJ, uma vez que, em se tratando de ato omissivo da Administração, estar-se-ia diante de uma relação de trato sucessivo (fls. 153/154e).

A recorrente, longe de infirmar tal fundamento, expressamente reconheceu que os recorridos insurgem-se contra um ato omissivo da Administração. Dessa forma, incidem na espécie as Súmulas 85/STJ e 283/STF.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Nas razões do agravo regimental, afirma a agravante que "compete ao autor, ao interessado, requerer o benefício dentro do prazo prescricional, findo o qual, há prescrição do próprio fundo de direito, e não apenas das parcelas" (fl. 209e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, ainda, que tal tese seria suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão estadual recorrido e afastar, por conseguinte, a incidência da Súmula 283/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.207 - SP (2011/0215468-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (Súmula 85/STJ).
2. No presente caso, a própria agravante confessou, nas razões do recurso especial, que "o fundamento da presente demanda é a falta de conduta da Administração Estadual voltada ao reconhecimento de determinada situação jurídica às recorridas", motivo pelo qual teriam os agravados "o prazo prescricional quinquenal para insurgir-se contra esta omissão" (fl. 159e – grifos nossos).
3. A questão envolvendo a existência, ou não, de prazo para que os agravados praticassem determinado ato perante a Administração não se vincula ao instituto da prescrição, mas da decadência. Outrossim, referida tese tem por premissa a existência de previsão legal nesse sentido, cuja aferição é inviável em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 280/STF.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não procede a irrisignação da agravante.

Com efeito, a teor do disposto na Súmula 85/STJ, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

No caso concreto, a própria agravante confessou, nas razões do recurso especial, que "o fundamento da presente demanda **é a falta de conduta** da Administração Estadual voltada ao reconhecimento de determinada situação jurídica às recorridas", motivo pelo qual teriam os agravados "o prazo prescricional quinquenal para insurgir-se **contra esta omissão**" (fl. 159e – grifos nossos).

Impende ressaltar que a questão envolvendo a existência, ou não, de prazo legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que os agravados praticassem determinado ato perante a Administração não se vincula ao instituto da prescrição, mas da decadência.

Outrossim, referida tese tem por premissa a eventual existência de previsão legal nesse sentido, cuja aferição é inviável em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0215468-5

**AgRg no
REsp 1.280.207 / SP**

Números Origem: 200703031797 53050123877 5984985700 68905 6892005

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACYRA DO AMARAL MARCHIORI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACYRA DO AMARAL MARCHIORI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.